



PROCESSO Nº TST-ROT-10593-84.2020.5.03.0000

A C Ó R D ã O
(SDC)

GMDMC/Ac/Dmc/gl/ao

RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA. 1. TUTELA DE URGÊNCIA. PRETENSÕES RELATIVAS A OBRIGAÇÕES DE FAZER, COM AMPARO EM NORMAS GENÉRICAS. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL UTILIZADA. A pretensão do Sindicato dos Empregados em Entidades de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional no Estado de Minas Gerais - SENALBA/MG de obter, por meio deste dissídio coletivo de natureza jurídica, a determinação de que os empregados que laboram nas empresas de cursos livres, representadas pelos suscitados, sejam afastados de suas atividades, em razão da pandemia do coronavírus, sob pena de multa, além de não se mostrar viável pela via processual utilizada pelo suscitante, encontra-se lastreada em interpretação de dispositivos legais e jurisprudenciais que tratam, genericamente, de normas concernentes a direitos fundamentais e a segurança e medicina do trabalho, não atendendo ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 7 da SDC do TST. Mantém-se, portanto, a decisão regional que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por inadequação da via processual eleita e **nega-se provimento ao recurso. 2. JUSTIÇA GRATUITA.** De acordo com o § 4º do artigo 790 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, em vigor à época do ajuizamento desta ação, será deferida a justiça gratuita à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. Esta Corte Superior já admitia a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada, de forma inequívoca, a impossibilidade de arcar com as custas processuais, tal



PROCESSO Nº TST-ROT-10593-84.2020.5.03.0000

como previsto no aludido dispositivo, entendendo, todavia, não ser suficiente a mera declaração de incapacidade financeira, conforme alegado pelo suscitante (Precedentes). **Nega-se, provimento** ao recurso. **3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA SDC DO TST EM RELAÇÃO AOS DISSÍDIOS COLETIVOS AJUIZADOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017.** O entendimento atual desta Seção Especializada é o de que é cabível, nos dissídios coletivos ajuizados após a edição da Lei nº 13.467/2017, independentemente de sua natureza (econômica, jurídica ou de greve), a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em face das disposições constantes do art. 791-A da CLT (Precedente). Mantém-se, portanto, a decisão regional que condenou o sindicato profissional suscitante ao pagamento da verba honorária sucumbencial. **Recurso ordinário conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Trabalhista nº **TST-ROT-10593-84.2020.5.03.0000**, em que é Recorrente **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA/MG** e são Recorridos **FEDERACAO NACIONAL DE CULTURA FENAC E OUTRO** e **SINDICATO DOS ESTABELECIMENTO DE ENSINO LIVRE DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - SINDELIVRE/SUDESTE-MG**.

O Sindicato dos Empregados em Entidades de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional no Estado de Minas Gerais - SENALBA/MG ajuizou, em 7/4/2020, dissídio coletivo de natureza jurídica, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, contra a Federação Nacional de Cultura - FENAC, o Sindicato dos Estabelecimento de Ensino



PROCESSO Nº TST-ROT-10593-84.2020.5.03.0000

Livre do Sudeste de Minas Gerais - SINDELIVRE/SUDESTE-MG e o Sindicato dos Estabelecimento de Ensino Livre do Oeste de Minas Gerais - SINDELIVRE/OESTE-MG (fls. 9/12).

Sustentou que representa a categoria profissional dos empregados em cursos livres nas regiões mineiras em que não há a representatividade sindical da referida categoria e que, com a pandemia do coronavírus, os trabalhadores (mesmo aqueles enquadrados em grupos de risco) estão sendo obrigados a laborar de forma presencial, sob pena da perda de seus salários, sem que as empresas representadas pelos réus tivessem adotado qualquer providência para evitar a contaminação, além de não oferecerem equipamentos de proteção.

Lastreado na violação a dispositivos constitucionais e legais, e também em decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, requereu: a) a concessão da tutela de urgência para determinar que todos os estabelecimentos de cursos livres representados pelas entidades rés afastassem do serviço, de imediato, todos os empregados, pelo prazo mínimo de 30 dias, com garantia da remuneração/salário integral, vigorando tal tutela enquanto não fosse comunicado pelas autoridades da área de saúde o término da pandemia do coronavírus, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 por cada empregado prejudicado ou, sucessivamente, por cada empregado que laborasse nos estabelecimentos de cursos livres, representados pelos Suscitados, com idade acima de 60 anos, diabéticos ou com problemas cardíacos, nas mesmas condições anteriormente requeridas; e b) em sede definitiva, a confirmação da tutela de urgência pleiteada. Pugnou, ainda, pela gratuidade judiciária, por representar empregados com hipossuficiência financeira e em face da perda e suas receitas, após a Reforma Trabalhista.

Mediante a decisão de fls. 90/95, o Desembargador Vice-Presidente do TRT, considerando ser fato notório e de evidente gravidade a situação atual de pandemia da COVID-19 e a necessidade da redução dos casos de contágio, deferiu parcialmente a liminar, para determinar a suspensão das atividades desempenhadas pelos trabalhadores representados pelo SENALBA-MG nas dependências dos estabelecimentos de cursos livres representados pelos suscitados, por tempo indeterminado, sem prejuízo da remuneração, salvo negociação implementada em



PROCESSO Nº TST-ROT-10593-84.2020.5.03.0000

conformidade com a Medida Provisória nº 936/2020 e com a decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski na Ação Cautelar na ADIN nº 6.363, do Supremo Tribunal Federal. Estabeleceu as condições que deveriam ser observadas pelas empresas e fixou a multa diária no valor de R\$30.000,00, em caso de descumprimento de qualquer uma das determinações. Ressaltou, ainda, a conveniência e a possibilidade de modificação ou de revogação da decisão, com nova intimação dos interessados.

Contra essa decisão o SINDELIVRE/SUDESTE-MG interpôs agravo regimental, sendo determinada a sua distribuição a um dos integrantes da Seção de Dissídios Coletivos daquela Corte.

O Tribunal Regional do Trabalho, mediante o acórdão de fls. 326/332, conheceu do agravo regimental e, acolhendo a prefacial de carência de ação, por inadequação da via processual eleita, extinguiu o dissídio coletivo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, revogando, por corolário, a liminar anteriormente deferida. Condenou, ainda, o suscitante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos procuradores dos suscitados, consoante artigo 791-A da CLT, no importe de 15% sobre o valor da causa (R\$ 1.000,00), e indeferiu o pedido relativo à concessão da justiça gratuita.

O suscitante, SENALBA/MG, interpõe recurso ordinário, às fls. 387/393, requerendo a reforma da decisão e o restabelecimento da liminar deferida, com a determinação de que os autos retornem ao Tribunal de origem, para análise do mérito do dissídio coletivo de natureza jurídica.

Admitido o recurso (fl. 398), foram apresentadas razões de contrariedade às fls. 401/406 e 408/412.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO



PROCESSO Nº TST-ROT-10593-84.2020.5.03.0000

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 100) e as custas processuais foram recolhidas (fls. 384 e 396), razões pelas quais dele **conheço**.

II - MÉRITO

1. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA. TUTELA DE URGÊNCIA. PRETENSÕES RELATIVAS A OBRIGAÇÕES DE FAZER, COM AMPARO EM NORMAS GENÉRICAS. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL UTILIZADA.

O Tribunal Regional extinguiu o processo, sem resolução de mérito, aos seguintes fundamentos:

“INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA – EXTINÇÃO.

O dissídio coletivo de natureza jurídica tem como objeto a interpretação de uma norma já existente para que seu sentido e abrangência sejam esclarecidos para as categorias envolvidas. A decisão resultante deste tipo de dissídio é de natureza declaratória.

Esse instrumento jurídico encontra-se bem dimensionado e contextualizado pela regra inserta no art. 241 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, que define como escopo do dissídio de natureza jurídica a “interpretação de cláusulas de sentenças normativas, de instrumentos de negociação coletiva, acordos e convenções coletivas, de disposições legais particulares de categoria profissional ou econômica e de atos normativos”.

Ora, o presente dissídio coletivo de natureza jurídica não visa à interpretação de cláusulas de instrumentos de negociação coletiva, acordos e convenções coletivas, conforme se infere dos pedidos deduzidos no rol exordial, quais sejam: determinar a todos os estabelecimentos de cursos livres representados pelos Suscitados a afastarem, de imediato, do serviço, todos os seus empregados que laborem nos cursos livres representados pelos Suscitados, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, com garantia da remuneração/salário integral, vigorando tal tutela enquanto não for comunicado pelas autoridades da área de saúde, o término da pandemia do “CORONAVIRUS”; sob pena de multa diária de R\$1.000,00 por cada



PROCESSO Nº TST-ROT-10593-84.2020.5.03.0000

empregado prejudicado ou, sucessivamente, os empregados que laborem nos cursos livres representados pelos Suscitados, com idade acima de 60 anos, ou que façam controle de diabetes ou que sofram com problemas cardíacos, sem prejuízo da remuneração/salário integral, pelo prazo mínimo de 30 dias, vigorando tal tutela, enquanto não for comunicado pelas autoridades da área de saúde, o término da pandemia do “CORONAVIRUS”, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 por cada empregado prejudicado.

Desse modo, resta claro que não há pedido de interpretação de normas autônomas ou heterônomas específicas da categoria já existentes, mas, sim, objetiva o sindicato suscitante do dissídio coletivo a condenação dos sindicatos suscitados em obrigações de fazer, sob pena de multa.

Cabe lembrar que a pretensão declaratória destinada a interpretar norma geral do dissídio coletivo de natureza jurídica sequer pode ser cumulada com pretensões condenatórias.

Cito julgados da C. Seção Especializada em Dissídios Coletivos do C. Tribunal Superior do Trabalho:

‘PRELIMINAR DE AUSENCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO ARGUIDA EM CONTRARRAZOES PELA EMPRESA SUSCITADA. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA. DISPENSA COLETIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho sedimentou o entendimento de que a discussão acerca da configuração de dispensa em massa ou coletiva é típica de dissídio individual do trabalho, ainda que plúrimo, não sendo admitido o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza jurídica para análise do pleito. Isso porque o objeto do dissídio coletivo de natureza jurídica é a interpretação de normas coletivas pré-existentes ou de disposição legal particular a determinada categoria profissional ou econômica. O presente dissídio coletivo busca a anulação da dispensa coletiva, com reintegração dos trabalhadores, tendo nítido viés desconstitutivo e condenatório, não se enquadrando, portanto, na definição de dissídio coletivo de natureza jurídica. Não evoca, como se infere, interpretação de norma preexistente, nem de comando de dispositivo de lei, porque, anteriormente a Lei nº 13.467/2017, situação dos autos, não havia regramento acerca da dispensa coletiva, como agora se da com o art. 477-A. Trata-se, portanto, de tutela de interesses concretos e individuais de trabalhadores, incompatível com a via eleita do dissídio coletivo, notadamente o dissídio de natureza jurídica. Preliminar de contrarrazões que se acolhe quanto à inadequação da via eleita, para extinguir o



PROCESSO Nº TST-ROT-10593-84.2020.5.03.0000

feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, ficando prejudicada a apreciação do recurso ordinário ‘ (RO-69-73.2012.5.15.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJ T 21/5/2018).

‘RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. LIMITAÇÃO DO TRABALHO AUTORIZADO EM DOMINGOS. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DE CLÁUSULAS CONVENCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO . 1. O dissídio coletivo de natureza jurídica tem como finalidade específica interpretar e declarar o alcance de cláusulas de sentenças normativas, de instrumentos de negociação coletiva, acordos e convenções coletivas, de disposições legais atinentes à categoria profissional ou econômica e de atos normativos. Assim, a sentença proferida nesse tipo de dissídio coletivo apresenta natureza eminentemente declaratória quanto ao sentido e ao alcance da norma examinada, não sendo cabível formular pretensão de índole constitutiva (positiva ou negativa), condenatória, cautelar ou tutela antecipada, ante a natureza jurídica *sui generis*” e respectiva finalidade do dissídio coletivo de direito. 2. Na hipótese, a ação utilizada não se mostra adequada ao acolhimento da postulação deduzida, pois não se pretende a mera interpretação da Convenção Coletiva de Trabalho, mas, sim, questionar a validade e a juridicidade da previsão normativa autorizando a prestação de trabalho em apenas dois domingos ao mês, o que se mostra incompatível com a natureza e a finalidade desse tipo de ação. Precedentes da SDC. Processo extinto, sem resolução de mérito, por inadequação da ação, na forma do art. 267, IV, do CPC “ (RO-51398-87.2012.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 21/3/2014)

Noto que a incompatibilidade de imposição de obrigações de fazer em Dissídio Coletivo também se estende ao Dissídio de Natureza Econômica. Esse último possui natureza constitutiva e seu resultado abrange o exercício do poder normativo, com a edição de normas abstratas e gerais (art. 114, § 2º, da Constituição da República).

A razão que estrutura o descabimento de medidas dessa natureza foi consolidada pela jurisprudência do Eg. TST, como se vê do que estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 3 da SDC:



PROCESSO Nº TST-ROT-10593-84.2020.5.03.0000

‘ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 3 DA SDC. ARRESTO. APREENSÃO. DEPÓSITO. PRETENSÕES INSUSCETÍVEIS DE DEDUÇÃO EM SEDE COLETIVA. São incompatíveis com a natureza e finalidade do dissídio coletivo as pretensões de provimento judicial de arresto, apreensão ou depósito.’

A propósito, cabe ainda reproduzir os pertinentes argumentos apresentados pela Exma. Desembargadora Emília Facchini em recente julgamento de caso semelhante por esta SDC:

‘A Justiça do Trabalho deve agir com acuidade para assegurar o direito fundamental dos trabalhadores a saúde, analisando o caso concreto de inobservância das normas de segurança e medicina do trabalho, quando acionada. Não pode, entretanto, usurpar competência conferida a outros Órgãos, e, agora, sob o pretexto de interpretar uma cláusula convencional, editar regras sobre tal matéria, investindo-se de um poder normativo-fiscalizatório que não lhe foi conferido legalmente, sobretudo por intermédio da via eleita.

No caso em comento, em se tratando de normas de segurança e medicina do trabalho, as entidades coletivas tem a possibilidade de editá-las por meio de convenções coletivas de trabalho, os Estados e Municípios, por meio de regulamentos sanitários, e, ainda, o Órgão competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, por meio de normas regulamentadoras.

O combate à pandemia causada pelo novo Coronavírus deve ocorrer de forma integrada, envolvendo todos os Órgãos de natureza pública e privada, mormente pela redução dos riscos inerentes ao trabalho, mas cada qual em sua esfera de competência legal, e, ainda, pela via adequada a tal finalidade. (TRT da 3.^a Região; PJe: 0010614-60.2020.5.03.0000 (DC); Disponibilização: 30/06/2020; Órgão Julgador: Seção de Dissídios Coletivos; Relatora: Emilia Facchini)

Do exposto, ante a inadequação da via eleita, acolho a prejudicial de carência de ação, para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Por corolário, fica revogada, a partir deste julgamento, a liminar anteriormente deferida.” (fls. 328/330)

Sustenta o sindicato profissional suscitante, às fls. 386/393, em seu recurso ordinário, que o dissídio coletivo de natureza jurídica foi instaurado logo no início da pandemia do Coronavírus - quando somente os serviços essenciais estavam autorizados a funcionar, dentre



PROCESSO Nº TST-ROT-10593-84.2020.5.03.0000

os quais, obviamente, não se inseriam os cursos livres - e objetivou a apreciação da divergência hermenêutica existente entre as entidades representativas das categorias econômica e profissional acerca do alcance de normas de caráter particular, relativas a ações preventivas (arts. 8º e 161, § 2º da CLT; 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.069/1990; 1º, III e IV, 5º, *caput* e XXXV, 6º, 7º, XXI, 8º, III, 170, III, VI e VIII, 193, 196, 205, 206, I, II, V e VII, 209, I, 225, *caput* e § 3º, e 227, § 3º, II, da CF; 10, II, "b", do ADCT; e 3º, 13, 16, 18 e 21 da Convenção 155 e o teor da Convenção 161, ambas da OIT) no âmbito exclusivo das respectivas representações, nos exatos termos do art. 241 do Regimento Interno do TST.

Alega que a provocação do Judiciário somente ocorreu a partir da comprovação de que a representação patronal vinha forçando a continuidade da execução da jornada de trabalho de forma presencial, o que acarretaria notório prejuízo não só aos trabalhadores, mas a seus familiares, e que consiste em interpretação de norma coletiva, não se aplicando a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial nº 7 da SDC do TST.

Afirma que é inegável a competência da Justiça do Trabalho (art. 114, I, CF/88), assim como a justificativa para a concessão da tutela de urgência pretendida na representação, deferida liminarmente e cuja apreciação e deferimento se requer novamente, nos termos do art. 299, parágrafo único, e do art. 300, ambos do CPC.

Assevera que a pretensão é exclusivamente declaratória e que o RITST não faz menção a normas heterônomas específicas da categoria, mas a disposições legais particulares da categoria profissional ou econômica.

Acresce que não há pedido condenatório na representação, na medida em que a multa por descumprimento da tutela requerida teria apenas o caráter coercitivo de fazer cumprir a decisão e que, ainda que assim não se entenda, por um esforço interpretativo, as *astreintes* ou a multa convencional seriam meros acessórios, não podendo desnaturar o pedido principal, que seria a declaração do alcance da norma em questão dentro da dinâmica particular dos empregados de cursos livres. Ressalta as razões constantes do voto divergente e a situação



PROCESSO N° TST-ROT-10593-84.2020.5.03.0000

excepcionalíssima ora vivida, e pugna que seja adotada a mesma decisão proferida, nesta Corte, em liminar nos autos do RODC-30900-12.2009.5.15.0000, da relatoria do Ministro Maurício Godinho Delgado.

Requer seja reformada a decisão, com o restabelecimento da liminar e a determinação de retorno dos autos à Origem, a fim de que seja analisado o mérito do dissídio coletivo de natureza jurídica.

Ao exame.

Nos termos do art. 241, *caput* e II, do Regimento Interno do TST, o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza jurídica, em específico, pressupõe a existência de controvérsia entre as partes integrantes de categoria profissional e econômica, acerca da interpretação de cláusulas de sentenças normativas, de instrumentos de negociação coletiva, acordos e convenções coletivas, de disposições legais particulares de categoria profissional ou econômica e de atos normativos. Significa dizer que, nesse tipo de ação, os fatos devem estar lastreados em divergências acerca de normas preexistentes, quer em sua aplicação, quer em relação ao alcance da norma.

Efetivamente essa não é a situação verificada neste dissídio coletivo, na medida em que não há pedido de interpretação de normas autônomas ou heterônomas específicas da categoria, já existentes. Almeja, sim, o suscitante a obtenção da chancela judicial em pretensões consubstanciadas em obrigações de fazer, com base em disposições legais e constitucionais concernentes aos direitos fundamentais, à ordem social, educação e cultura, à segurança e medicina do trabalho, à proteção da criança e ao adolescente e à gestante.

Ocorre que o TST restringiu o âmbito de utilização do dissídio coletivo de natureza jurídica, não se prestando o seu ajuizamento para a obtenção da interpretação e do alcance de normas legais de caráter genérico, porque a conclusão atingiria a universalidade dos trabalhadores, mesmo aqueles que não fossem parte no processo.

Esse entendimento consubstanciou-se na Orientação Jurisprudencial n° 7 da SDC deste Tribunal, *in verbis*:



PROCESSO Nº TST-ROT-10593-84.2020.5.03.0000

"DISSÍDIO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA DE CARÁTER GENÉRICO. INVIABILIDADE. Não se presta o dissídio coletivo de natureza jurídica à interpretação de normas de caráter genérico, a teor do disposto no art. 313, II, do RITST."

Portanto, em que pese a excepcionalidade da situação atualmente vivenciada, não há como ignorar que os dispositivos apontados pelo suscitante não dizem respeito à categoria por ele representada.

A título ilustrativo, transcrevo trecho de doutrina:

“O dissídio coletivo jurídico ou de direito destina-se à busca de interpretação ou declaração do alcance de uma norma jurídica existente, que pode ser uma lei, uma convenção coletiva, um acordo coletivo, um contrato coletivo, uma sentença normativa, um laudo arbitral ou um ato normativo qualquer. Quando se tratar de uma lei formalmente considerada, esta, para legitimar o ajuizamento do dissídio coletivo jurídico, precisa ser de aplicação particular de determinada categoria profissional, o que é um tanto quanto raro, v. g., a lei dos portuários. (...)” (MELO, Raimundo Simão de, *Processo Coletivo do Trabalho*, 2. ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 70-71).

Por outro lado, além do provimento judicial de caráter declaratório pretendido neste dissídio coletivo, verifica-se, também, a pretensão de cunho condenatório, na medida em que requer o suscitante a imposição, às empresas representadas pelos suscitados, de obrigações de fazer.

Tal ilação se corrobora claramente pelos termos aduzidos na representação, na qual o suscitante, após sustentar a omissão perpetrada pelos estabelecimentos de cursos livres representados pelos suscitados em adotar medidas efetivas para evitar a contaminação dos seus empregados e da comunidade acadêmica pelo coronavírus, mantendo em atividade, no período de pandemia da COVID-19, todos os trabalhadores, principalmente aqueles que se incluíam nos chamados “grupos de risco”, requereu a concessão da tutela antecipada, de forma a determinar que todos os estabelecimentos de cursos livres representados pelos suscitados



PROCESSO N° TST-ROT-10593-84.2020.5.03.0000

afastassem do serviço, de imediato, todos os empregados, representados pelo SENALBA-MG, pelo prazo mínimo de trinta dias, com garantia da remuneração, vigorando tal tutela enquanto não fosse comunicado pelas autoridades da área de saúde o término da pandemia do coronavírus, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 por cada empregado prejudicado.

Não se discute a emergência e a excepcional situação vivida por todo o mundo e o contexto da calamidade pública ora enfrentada.

Também não há como ignorar que as providências buscadas pelo suscitante, ainda no início da pandemia do coronavírus, objetivaram garantir a proteção da vida e da saúde do trabalhador, principalmente daqueles que se enquadram em situações de maior vulnerabilidade.

Todavia, ainda que se desconsiderasse que o pedido de afastamento dos empregados não estaria prejudicado, em face dos fundamentos anteriormente expostos sobre a impossibilidade de acolhimento do pedido declaratório, a pretensão não seria viável pela via processual utilizada pelo suscitante, por apresentar nítido viés condenatório, não se configurando como conflito de interpretação para cuja apreciação e solução o dissídio coletivo de natureza jurídica ostenta vocação.

Nesse sentido, mostra-se totalmente pertinente o precedente desta Corte, transcrito no acórdão regional, relativo ao RO-51398-87.2012.5.02.0000 (Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 21/3/2014).

O fato é que, por mais razoável que seja o interesse do suscitante, delineado no bojo da representação, o meio processual utilizado não se mostrou adequado para fins de sua satisfação.

Destaco, por oportuno, que, esta Seção Especializada decidiu da mesma forma, na sessão do dia 14/12/2020, quando do julgamento do processo n° ROT-10594-69.2020.5.03.0000 (Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT de 7/1/2021) - em que também foi recorrente o SENALBA e no qual se analisou questão idêntica -, conforme sintetiza a ementa a seguir transcrita:



PROCESSO Nº TST-ROT-10593-84.2020.5.03.0000

“RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO PROVIMENTO.

Cinge-se a controvérsia em definir o cabimento do Dissídio Coletivo de natureza jurídica, ante a natureza da pretensão formulada pelo suscitante, ora recorrente. É cediço que as hipóteses de cabimento do dissídio coletivo de natureza jurídica estão previstas no artigo 241, II, do RITST. Examinando este dispositivo, depreende-se que a aludida ação tem por finalidade exclusiva proceder à interpretação de instrumentos de negociação coletiva e enunciados normativos, destinados a regular, de forma particular e específica, os interesses da categoria profissional ou econômica. Este, inclusive, é o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial no 7 desta SDC. Cumpre destacar, ainda, que esta Corte Superior, por meio de seu Tribunal Pleno, ao julgar o RO-10782-38.2015.5.03.0000, no qual foi reconhecida a inadequação do Dissídio Coletivo de natureza jurídica para tratar da dispensa coletiva de trabalhadores, examinou o alcance do cabimento deste meio processual. No referido julgado, restou decidido que o Dissídio Coletivo Jurídico se destinava unicamente a interpretar normas autônomas e heterônomas específicas da categoria profissional. Este tipo de demanda, portanto, não se trata do meio adequado para examinar o alcance de enunciados normativos genéricos e, nem, tampouco, para fixar normas e condições de trabalho. Na hipótese em exame, o Tribunal Regional de origem, acolhendo o parecer do Ministério Público do Trabalho, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, ao reconhecer a inadequação da via eleita. Conforme bem pontuado no acórdão regional, a parte não formulou pedido de interpretação de norma autônoma e nem, tampouco, heterônoma, específica da categoria por ele representada. O seu pedido, conforme examinado, destina-se à obtenção de provimento de natureza mandamental, a partir da interpretação de dispositivos normativos de caráter genérico. Isso porque pretende que seja determinado aos estabelecimentos de curso livre de idioma o afastamento, de imediato, de todos os empregados – ou, sucessivamente, daqueles que integrem grupo de risco -, pelo prazo mínimo de 30 dias, sem prejuízo da remuneração. É evidente, portanto, que a pretensão do recorrente não se enquadra nas hipóteses de cabimento do Dissídio Coletivo de natureza jurídica, previstas no Regimento Interno desta Corte e consagrada pela jurisprudência. Cumpre salientar que a interpretação



PROCESSO Nº TST-ROT-10593-84.2020.5.03.0000

de dispositivos de lei ou da Constituição Federal, tal como pugnado pelo recorrente, se trata de tarefa ínsita à atividade jurisdicional, na medida em que o julgador, ao construir a norma jurídica a ser aplicada a um determinado caso concreto, o faz a partir da interpretação da legislação e dos dispositivos constitucionais que regulam a matéria. Desse modo, é inequívoco que a atividade interpretativa precede à prolação de decisão, seja ela de natureza meramente declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental ou executiva estrito senso. Ocorre que, como visto, a interpretação de enunciados normativos abrangentes não viabiliza o cabimento do dissídio coletivo de natureza jurídica, razão pela qual não merece ser reformado o acórdão regional. Recurso ordinário a que se nega provimento, no particular. (...).”

Por todo o exposto, mantenho a decisão que extinguiu este dissídio coletivo de natureza jurídica, sem resolução de mérito, por inadequação da via processual eleita.

Nego provimento ao recurso.

2. JUSTIÇA GRATUITA.

Assim decidiu o TRT:

“JUSTIÇA GRATUITA

O sindicato suscitante requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Ao exame.

Cediço que, até o advento da Lei 13.467/17, os benefícios da justiça gratuita, na esfera trabalhista, tinham como destinatário a pessoa física, precisamente o empregado hipossuficiente, cuja situação econômica não lhe permita demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme preconiza o art. 14 da Lei 5.584/70 e art. 790, ê3º, da CLT. Via de regra, portanto, a benesse era assegurada tão somente ao trabalhador.

Certo que, excepcionalmente, admitia-se a concessão da gratuidade também ao empregador, especialmente quando este era pessoa física, como nas relações de emprego doméstico, admitindo, ainda, o col. TST, o



PROCESSO Nº TST-ROT-10593-84.2020.5.03.0000

deferimento do benefício às fundações sem fins lucrativos, financiadas por verbas públicas, que explorem atividade voltada ao interesse público.

A Lei 13.467/17 trouxe para o bojo da CLT a possibilidade de concessão da benesse a qualquer das partes que comprove insuficiência de recursos para pagamento de custas do processo (art. 790-A, § 4º).

Todavia, na hipótese em exame, o sindicato autor não fez qualquer demonstração de que não tem condições econômicas de arcar com os ônus processuais. Assim, por ausência de provas, não há como lhe deferir o pálio da gratuidade judiciária.

Custas, pelo sindicato suscitante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.” (fls. 330/331)

Alega o SENALBA/MG, à fl. 392, que a declaração de hipossuficiência por ele firmada comprova sua grave situação financeira e sua impossibilidade de arcar com os custos do processo. Requer sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita, de forma a isentá-lo das custas processuais.

Examina-se.

Antes mesmo da Reforma Trabalhista, o entendimento pacificado desta Corte Superior era o de admitir a concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas, independentemente de sua finalidade lucrativa, desde que comprovassem, mediante dados objetivos, a sua impossibilidade financeira de arcar com as despesas do processo, não bastando, portanto, a emissão de declaração de sua hipossuficiência. Nesse sentido dispunha o item II da Súmula nº 463 do TST.

A Lei nº 13.467/2017, já vigente quando do ajuizamento deste dissídio coletivo, acrescentou ao art. 790 da CLT o § 4º, com a seguinte redação:

“§ 4º - O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.”

Ocorre que, no caso, as alegações do recorrente se lastreiam, apenas, na mera declaração de sua hipossuficiência, o que não



PROCESSO Nº TST-ROT-10593-84.2020.5.03.0000

se presta ao fim colimado, nos moldes do entendimento desta Seção Especializada, sintetizado nas ementas a seguir transcritas:

“RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA INTERPOSTO PELO SINDICATO OBREIRO. (...).II) GRATUIDADE DE JUSTIÇA - PESSOA JURÍDICA - NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 463, II, DO TST - DESPROVIMENTO. A jurisprudência pacificada do TST segue no sentido de que, para a concessão do benefício da gratuidade de justiça a pessoa jurídica é necessária a prova inequívoca da impossibilidade de ela arcar com as despesas processuais, o que efetivamente não ocorreu *in casu*, razão pela qual não merece reparo a decisão regional, que indeferiu o pleito de gratuidade de justiça formulado pelo Sindicato obreiro, calcado na Súmula 463, II, do TST, sendo oportuno destacar que foram recolhidas as custas processuais e o valor referente aos honorários advocatícios, no presente apelo, o que bem demonstra a sua capacidade financeira de arcar com tais custos, que, no caso, não são excessivos. Recurso ordinário desprovido.” (ROT-10587-14.2019.5.03.0000, Data de Julgamento: 19/10/2020, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT de 04/11/2020)

“RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. (...). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SINDICATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ECONÔMICA. PEDIDO INDEFERIDO. Verifica-se que, a despeito de a parte ter formulado o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, a egrégia Corte Regional não o examinou. Em razão de o recurso ordinário ser dotado de efeito devolutivo em profundidade e, considerando que o aludido pedido pode ser formulado a qualquer tempo e grau de jurisdição, nada obsta a sua análise neste momento processual. De acordo com o § 4º do artigo 790 da CLT, incluído pela Lei no 13.467/2017, em vigor à época do ajuizamento da presente demanda, será deferida a justiça gratuita à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. Referido dispositivo autoriza, inclusive, a concessão do benefício às pessoas jurídicas.



PROCESSO Nº TST-ROT-10593-84.2020.5.03.0000

Destaca-se que esta Corte Superior já admitia a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada, de forma inequívoca, a impossibilidade de arcar com as custas processuais, tal como previsto no aludido dispositivo. Para tanto, não basta a mera declaração de incapacidade financeira. Na hipótese, a entidade sindical limita-se a postular a concessão do aludido benefício, mas não apresenta prova inequívoca da impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Desse modo, tendo em vista que a entidade sindical não comprovou a sua insuficiência econômica, não merece ser deferido o pedido de concessão do benefício em exame. Pedido indeferido.” (ROT-525-71.2019.5.08.0000 Data de Julgamento: 16/11/2020, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT de 23/11/2020)

Mantém-se, pois, a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça.

Salienta-se, por oportuno, que, quando da interposição do recurso ordinário, o sindicato profissional efetuou o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$20,00, demonstrando que, apesar de o valor não ser excessivo, o sindicato profissional teve condições de arcar com tal ônus.

Nego provimento ao recurso.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. DISSÍDIO COLETIVO AJUIZADO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017. CABIMENTO.

O Tribunal Regional, à fl. 330, condenou o Sindicato suscitante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos procuradores dos suscitados, nos termos do art. 791-A da CLT, no importe de 15% sobre o valor da causa (R\$ 1.000,00).

Sustenta o recorrente, à fl. 392, que não atua nestes autos como assistente e nem como substituto processual (art. 8º, III, da CF), mas como representante da categoria (art. 513, “a”, CLT), dotado de legitimação ordinária, para a defesa de interesses gerais, daí ser incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Alega que o dissídio coletivo, por meio do poder normativo estatal, produz



PROCESSO Nº TST-ROT-10593-84.2020.5.03.0000

sentença normativa, a qual tem força de lei, havendo ausência de sucumbência.

Afirma que a atuação coletiva dos Sindicatos está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública, as quais abrangem os honorários advocatícios, e que na hipótese somente poderia haver a condenação ao pagamento dos honorários caso fosse comprovada a má-fé (arts. 87, parágrafo único, do CDC e 18 da Lei da Ação Civil Pública). Requer a exclusão da condenação.

Examina-se.

Antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, a jurisprudência desta Seção Especializada havia se firmado no sentido de ser incabível, nos dissídios coletivos, independentemente de sua natureza (econômica, jurídica ou de greve), a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pela interpretação do item III da Súmula nº 219 do TST.

O entendimento era o de que, nos dissídios coletivos, o sindicato não atua na qualidade de substituto processual, ou seja, agindo em nome próprio na defesa do interesse alheio, mas sim como representante da categoria, dotado de legitimação ordinária para defender os interesses gerais do grupo representado, daí a inaplicabilidade do referido verbete sumular.

Ocorre que este dissídio coletivo foi ajuizado em 7/4/2020, ou seja, já sob a égide da Lei nº 13.467/2017, que incluiu o art. 791-A da CLT, cujo teor ora transcrevo:

“Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

1º - Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

2º - Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I – o grau de zelo do profissional;



PROCESSO N° TST-ROT-10593-84.2020.5.03.0000

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

3° - Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

4° Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

5° - São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.”

A questão do cabimento da condenação em honorários advocatícios de sucumbência nos dissídios coletivos ajuizados após o advento da Lei n° 13.467/2017 foi bastante discutida quando do julgamento do RO-1000665-90.2018.5.02.0000, em 19/11/2010 (Redatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT de 30/11/2020), oportunidade em que a maioria dos membros desta SDC entendeu pelo cabimento da condenação, alterando a jurisprudência até então dominante desta SDC, relativa à interpretação dada ao item III da Súmula n° 219 deste Tribunal, na hipótese dos dissídios coletivos.

No julgamento do referido processo, a SDC acolheu os seguintes fundamentos:

a) apesar de os dissídios coletivos, em especial os de natureza econômica, possuírem peculiaridades que os distinguem das demais ações judiciais, não se pode olvidar que, mesmo nesse tipo de ação, a submissão da pretensão ao exame do Poder Judiciário cria encargos processuais sucumbenciais, de modo que, nada mais justo que a responsabilidade pelo pagamento dos custos seja atribuída àquele que deu causa à sua instauração - de acordo com o princípio da causalidade -, tal como já ocorre com o pagamento das custas processuais;



PROCESSO Nº TST-ROT-10593-84.2020.5.03.0000

b) as disposições constantes do relatório elaborado pela Comissão Especial designada pela Câmara dos Deputados para analisar o projeto de lei, convertido na Lei nº 13.467/2017, no tocante à inclusão do art. 791-A da CLT, levam à ilação de que o legislador ordinário tencionava conceder, à Justiça do Trabalho, o mesmo tratamento jurídico atribuído aos demais ramos do Poder Judiciário, nos quais incide o princípio da causalidade para regular a condenação em honorários de sucumbência;

c) de acordo com o princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação deverá ser responsabilizado pelos encargos processuais sucumbenciais, ainda que tenha atuado pautando-se pelo princípio da boa-fé;

d) ao excepcionar a condenação em honorários no caso dos dissídios coletivos, esta Justiça do Trabalho não estaria conferindo tratamento isonômico aos advogados, figuras essenciais à administração da justiça (art. 133 da Constituição Federal), uma vez que, também nas demandas dessa natureza, os patronos prestaram serviços profissionais.

Salientou-se que, eventualmente, os direitos transindividuais - difusos e coletivos em sentido estrito, conceituados, respectivamente, nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor - podem apresentar um enquadramento bastante peculiar, que repercute na regra geral dos honorários advocatícios sucumbenciais de que trata o art. 791-A da CLT, ao atrair a aplicação, de maneira primordial, de regramento específico, qual seja o dos arts. 18 da Lei nº 7.347/1985 - que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, histórico, turístico e paisagístico - e 87 do CDC - que se refere à defesa de interesses e direitos de consumidores e de vítimas, por meio de ação coletiva.

Entendeu-se, todavia, que não haveria como aplicar a mesma regra especial, para fins de condenação da parte sucumbente ao pagamento dos honorários advocatícios, quando a busca da defesa dos direitos ocorresse por meio dos dissídios coletivos, na medida em que a exigência de comprovação de má-fé do autor, na forma prevista nos arts.



PROCESSO N° TST-ROT-10593-84.2020.5.03.0000

18 da Lei da Ação Civil Pública e 87 do CDC, dar-se-ia, inclusive, para efeitos de condenação da parte ao pagamento das custas processuais.

Assim, foram afastados os questionamentos acerca da aplicação do art. 18 da Lei n° 7.347/1985 - que disciplina a Ação Civil Pública -, segundo o qual, nos processos aos quais se refere a Lei, não haverá condenação em honorários de advogado, salvo se comprovada a má-fé do autor.

Destacou-se, também, que o art. 791-A consolidado, ao prever, de forma bastante clara, que o advogado da parte vencedora seria o destinatário dos honorários advocatícios de sucumbência, referindo-se à sucumbência (*caput*) e à parte vencida (§4°), nada mencionava acerca da hipótese de extinção do processo, sem resolução de mérito. Todavia, entendeu a maioria deste Colegiado que, mesmo nesse caso, a parte que deu causa ao processo deveria arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, consoante a inteligência dos §§ 6° e 10 do art. 85 do CPC.

O fato é que prevaleceu o entendimento majoritário dos membros desta Seção Especializada no sentido de que, em relação aos dissídios coletivos ajuizados após a edição da Lei n° 13.467/2017 - hipótese destes autos - é plenamente cabível a condenação em honorários advocatícios de sucumbência.

Não há, portanto, falar em reforma da decisão regional.

Assim, **nego provimento** ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Maurício José Godinho Delgado, **conhecer** do recurso ordinário e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 12 de abril de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA



PROCESSO N° TST-ROT-10593-84.2020.5.03.0000

Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10041789EBDD5647AD.